

HABEAS CORPUS Nº 124.687 / MATO GROSSO DO SUL

29/05/2018

PRIMEIRA TURMA

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S): ARTHUR FELIPE SILVA SIAN

IMPTE.(S): ARTHUR FELIPE SILVA SIAN

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO EARESP Nº 246.779 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do *habeas corpus* por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, e não mera reavaliação” (RHC nº 120.417, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

2. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a “decisão de pronúncia qualifica-se como ato jurisdicional que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação. Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia que se restringe a respaldar a decisão em indícios de autoria e elementos concretos de existência do crime” (HC nº 124.232, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin).

3. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem. A prova da embriaguez pode ser feita por outros meios idôneos de prova (como o depoimento de testemunhas e laudos periciais). Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, consignaram que o paciente, após a ingestão de bebida alcoólica e na condução de veículo automotor, invadiu a faixa contrária da via pública e atingiu a vítima.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Luiz Fux.

Brasília, 29 de maio de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

REDATOR P/ O ACÓRDÃO

29/05/2018

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 124.687 / MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S): ARTHUR FELIPE SILVA SIAN

IMPTE.(S): ARTHUR FELIPE SILVA SIAN

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO EARESP Nº 246.779 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

O Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, no processo nº 0002393-10.2009.8.12.0021, pronunciou o paciente ante a suposta prática do delito previsto no artigo 121, cabeça, combinado com o 18, inciso I (homicídio simples mediante dolo eventual), do Código Penal, assentando que, em 14 de fevereiro de 2009, na direção de veículo automotor e sob a influência de álcool, teria avançado sobre a pista contrária e provocado colisão com motocicleta, cujo condutor veio a óbito. Considerado laudo pericial, elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, e prontuário do SAMU, frisou haver indícios de autoria e prova da materialidade. Reportando-se à existência, no processo, de elementos de convicção a revelarem que o paciente exalava hálito etílico, apontou configurado o risco de produzir o

resultado morte. Concluiu pela adequação do dolo eventual, a justificar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Pretendendo a absolvição sumária e, sucessivamente, a desclassificação para homicídio culposo, a defesa interpôs recurso em sentido estrito. A Primeira Câmara Criminal desproveu-o. Embargos declaratórios não foram acolhidos.

Ante a inadmissão de recurso especial, chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o agravo de nº 246.779. O Relator desproveu-o, tendo como insuficiente a fundamentação. Embargos declaratórios não obtiveram êxito. Protocolado agravo interno, a Sexta Turma negou-lhe provimento, afirmando inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto probatório. Embargos de divergência foram inadmitidos por meio de decisão individual do Relator.

O paciente-impetrante sustenta equívoco no enquadramento da conduta como dolo eventual, dizendo apropriada a desclassificação para o crime previsto no artigo 302, cabeça (homicídio culposo na direção de veículo automotor), do Código de Trânsito. Aduz que a conclusão do dolo eventual ocorreu somente com base em menção do hálito etílico, não tendo sido submetido a exame de alcoolemia a demonstrar a embriaguez. Conforme argumenta, ausente comprovação da quantidade de álcool no sangue, reveladora da embriaguez, mostra-se inviável presumi-la. Articula com excesso de linguagem da sentença de pronúncia, apontando que o Juízo reportou-se a depoimentos de testemunhas e a boletim de ocorrência para assentar a embriaguez. Frisa inviável, considerada a alusão a esta última, presumir-se o dolo eventual. Evoca o decidido nos *habeas corpus* nº 107.801, redator do acórdão Ministro Luiz Fux, e nº 76.778, relatado por Vossa Excelência. Aduz não ser o caso de revolvimento do conjunto probatório, mas de valoração jurídica do contexto.

Buscou, no campo precário e efêmero, o sobrestamento do processo na origem até o exame final deste *habeas*. No mérito, requer a desclassificação da conduta para a forma culposa do homicídio.

Em aditamento à inicial – petição/STF nº 966/2015 –, informou ter sido o julgamento, perante o Tribunal do Júri, designado para 28 de janeiro de 2015, razão pela qual reiterou o pedido de concessão de medida acauteladora.

Em 20 de janeiro de 2015, o Ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência, deixou de implementar liminar, entendendo inadequada a aplicação do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo. Consignou não configurar

a realização da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri situação de constrangimento ilegal a justificar a atuação deste Tribunal no regime de plantão judiciário.

Instado a manifestar-se, em 29 de abril de 2016, acerca do interesse no prosseguimento deste *habeas*, o paciente-impetrante quedou-se inerte.

A Procuradoria-Geral da República opina pela inadmissão da impetração, tendo-a como prejudicada, ante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Aduz ausente ilegalidade a ser reparada. Ressalta os contornos do delito, aludindo à embriaguez e à condução de veículo automotor na contramão de direção, apontando-as suficientes à demonstração de dolo eventual.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, em 24 de abril de 2018, revelou que o paciente foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. A apelação, formalizada em 7 de março de 2017, foi desprovida. Inadmitiu-se recurso especial. Protocolou-se agravo, de nº 1.139.620, pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça.

Lancei visto no processo em 12 de maio de 2018, liberando-o para ser examinado na Turma a partir do 29 seguinte, isso objetivando a ciência do paciente-impetrante. É o relatório.

29/05/2018
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 124.687 / MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IMPUGNAÇÃO – JÚRI – NEUTRALIDADE. A realização do Júri não prejudica o exame de questionamento alusivo à sentença de pronúncia.

ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESULTADO MORTE. O Código Brasileiro de Trânsito prevê como homicídio culposo o evento morte resultante da condução de veículo automotor, não cabendo, ante o critério da especialidade, enquadrar a conduta no artigo 121 do Código Penal.

Observem que houve a imediata impugnação da sentença de pronúncia. O fato de haver ocorrido o julgamento perante o Tribunal do Júri não prejudica o exame desta impetração. Rejeito a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República.

A controvérsia encontra solução, considerado o princípio da especialidade. Prevê o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 302, o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Então, tem-se que a prática delituosa resolve-se ante o disposto no aludido artigo, não se amoldando à conduta do agente ao Código Penal.

Defiro a ordem para declarar insubsistente o pronunciamento condenatório, desclassificando a infração imputada para a versada no artigo 302 do Código Brasileiro de Trânsito.

Vencido no tocante à desclassificação, passo à apreciação do que articulado quanto ao enquadramento da sentença de pronúncia no figurino legal. Sob o ângulo dos termos da pronúncia, verifica-se o comedimento na linguagem. O ato não revela prejulgamento da causa, uma vez que o Juízo limitou-se à análise dos elementos colhidos na fase instrutória, aludindo ao depoimento de testemunhas, sem veicular manifestação de certeza sobre a imputação.

29/05/2018
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 124.687 / MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente, aqui é uma hipótese de crime de trânsito. O trânsito provoca mais de 50 mil óbitos por ano no Brasil, é um verdadeiro genocídio. O caso aqui é de um motorista embriagado que invadiu a faixa contrária e matou a vítima, foi levado a Júri.

Acho que a única forma de se coibir esta quantidade maciça de morte, geralmente de jovens, por direção embriagada é tratar isso com a seriedade penal que merece.

Portanto, não é possível *glamourizar* a bebida no trânsito, sobretudo quando resulta em morte de outras pessoas. É preciso que quem dirija tenha essa percepção.

De modo que eu tenho defendido, e a Primeira Turma tem defendido, a posição de que, nesses casos, é legítimo o tratamento como crime doloso e julgamento pelo Tribunal do Júri.

Essa é a posição a que estou me alinhando, pedindo todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio. De modo que denego a ordem.

29/05/2018
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 124.687 / MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Senhor Presidente, eu tenho também aqui, muito embora esses dados estatísticos sejam extremamente alarmantes, prestigiado o princípio de que o Direito Penal é a *ultima ratio*, e nós devemos exatamente obedecer à regra de que a lei especial derroga a lei geral, porque senão nós estaríamos criando uma figura penal por meio da jurisprudência, e a regra é a de que o princípio da reserva legal exige a legalidade estrita, ou seja, deferência ao Parlamento.

Esses dados estatísticos aqui apontados são dados reais. E compete então ao legislador modificar o regime jurídico dos acidentes ocorridos sob influência do álcool, porque, inclusive, o Código de Trânsito agrava a pena nesses casos. Mas há uma grande diferença entre uma pessoa utilizar o seu veículo como instrumento para matar alguém daquele que utiliza de forma imprudente e de maneira grave. Hoje em dia, esses testes do bafômetro têm impedido uma série de cometimentos ilícitos; a imprensa noticia que essa foi uma boa prática.

Presidente, para manter-me coerente com o que eu já aqui afirmei em outros votos, eu votei neste sentido de ser o momento, eventualmente, de o legislador retirar essa figura penal do Código de Trânsito, e deixá-la ao alvedrio da magistratura.

Mas, havendo lei especial em relação à lei geral, eu me curvo ao princípio da legalidade e à deferência ao legislador. Entendo que seja caso de se impor a desclassificação à que se refere o Relator.

29/05/2018
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 124.687 / MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) – Aqui, como nas observações anteriores, apesar da gravidade dos cinquenta mil casos de morte por ano, importante salientar que nem cinco por cento – o que já é gravíssimo – decorrem de atropelamento ou colisões em virtude do estado alcoólico do motorista, porque senão fica parecendo que são cinquenta mil casos onde há essa divergência entre dolo eventual e culpa consciente; três quartos das mortes no trânsito se dão em grandes cidades por atropelamento, falta de sinalização, o que também é gravíssimo.

Aqui é um caso específico em que houve, a meu ver, uma evolução jurisprudencial não na criação de um novo tipo penal, mas na análise do que é dolo eventual ou culpa consciente.

Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio e ao Ministro Fux, não me parece que, após propagandas maciças de proibição de direção daquele que bebe, com sanções administrativas cada vez maiores, sanções penais, porque é um tipo penal, então aquele que se embriaga e conduz, seja motocicleta, seja o seu veículo, aquele que assim o faz, já está praticando um crime doloso previsto pelo Código de Trânsito, além de infração administrativa. É o dolo direto, neste tipo especial previsto, como disse o Ministro Fux, no Código de Trânsito Brasileiro; agora, o dolo não é direto, mas é um dolo eventual em transitar na contramão.

Então, parece-me que esse é um caso específico que diferencia a culpa consciente do dolo eventual. Ele assumiu risco ou, no mínimo, não se preocupou com risco de eventualmente causar, sejam lesões, seja a morte, como assim o fez.

Então, pedindo todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio, ao Ministro Luiz Fux, eu voto pelo indeferimento da ordem.

**PRIMEIRA TURMA
EXTRATO DE ATA**

HABEAS CORPUS Nº 124.687

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S): ARTHUR FELIPE SILVA SIAN

IMPTE.(S): ARTHUR FELIPE SILVA SIAN

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO EARESP Nº 246.779 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 29.5.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Secretária da Primeira Turma